

LEI Nº 546/2011.  
DE 15 DE SETEMBRO DE 2011.

EMENTA: *“Autoriza o Poder Executivo Municipal de Girau do Ponciano-AL a criar lei que trata sobre limpeza de imóveis, fechamento de terrenos não edificadas e ainda, a construção de passeios no Município, além de outras providências.”*

O Prefeito do Município de Girau do Ponciano-AL., no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal de Girau do Ponciano – AL., aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal de Girau do Ponciano autorizado a instituir a presente lei que dispõe sobre a limpeza nos imóveis no Município, o fechamento de terrenos não edificadas e a construção de passeios, e dá outras providências.

Capítulo I  
Da Limpeza

Art. 2º - Os responsáveis por imóveis, edificadas ou não, lindeiros a vias ou logradouros públicos, são obrigados a mantê-los limpos, capinados e drenados, respondendo, em qualquer situação, pela sua utilização como depósito de lixo, detritos ou resíduos de qualquer espécie ou natureza.

Capítulo II  
Dos Fechamentos

Art. 3º - É obrigatória, nos terrenos não edificadas, com frente para vias e logradouros públicos dotados de pavimentação ou de guias e sarjetas, a execução nos respectivos alinhamentos, de gradil, muro ou outro tipo adequado de fecho, conforme estabelecido em decreto.

§ 1º - Os fechamentos de que trata este artigo poderão ser metálicos, de pedra, de concreto ou de alvenaria revestida, devendo ter altura de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) em relação ao nível do logradouro e ser, sempre, providos de portão.

§ 2º - Os fechamentos poderão ter altura superior a 1,20 m (um metro e vinte centímetros), desde que, acima dessa medida sejam executados de forma a apresentar 50% (cinquenta por cento) ou mais de suas superfícies uniformemente vazadas; possibilitando total visão do terreno.

§ 3º - Em se tratando de terrenos pertencentes a loteamentos aprovados, fica concedido, para o cumprimento do disposto neste artigo, o prazo de carência de 12 (doze) meses, a contar da data da expedição do termo de verificação de execução de obras.

Art. 4º - O Executivo poderá, mediante decreto, alterar as características dos fechamentos referidos no artigo anterior, em função da evolução da técnica das construções dos materiais e das tendências sociais.

Art. 5º - A execução dos fechamentos de que trata o artigo 3º depende de alvará de licença e de alvará de alinhamento e nivelamento, a serem requeridos, pelo responsável, junto à Administração competente, nos termos da Legislação em vigor.

Parágrafo Único - Ressalvadas as hipóteses já previstas em lei, os alvarás de alinhamento e nivelamento, bem como o de licença, poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, nos casos de imóveis que acompanhem os alinhamentos e nivelamentos existentes, excluindo-se os fechamentos que tenham características de muro de arrimo.

Art. 6º - A Prefeitura, ouvido o órgão responsável da Administração competente, poderá dispensar a execução de gradil, fecho ou muro nos alinhamentos, à vista da impossibilidade ou dificuldade na execução das obras, nos seguintes casos:

- a) quando os terrenos apresentarem acentuado desnível em relação ao leito dos logradouros;
- b) quando, junto ao alinhamento ou com ele interferido, existir curso d'água.

Parágrafo Único - Ficam dispensados da execução de gradil, fecho ou muro nos alinhamentos os terrenos com licença para edificar em vigor, desde que instalados, nos alinhamentos ou sobre os passeios, os tapumes exigidos pela legislação para a execução das obras.

Art. 7º - Conceder-se-á como inexistente o gradil, fecho ou muro no alinhamento cuja construção, reconstrução ou preservação esteja em desacordo com as normas técnicas, legais ou regulamentares.

Parágrafo Único - Não se enquadram no "caput" deste artigo os fechamentos executados até a data da regulamentação desta Lei e de acordo com a legislação então vigente, desde que estejam e sejam mantidos em bom estado de preservação.

Art. 8º - As concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública e as entidades a elas equiparadas são obrigadas a reparar os fechamentos danificados na execução de obras ou serviços públicos.

### Capítulo III Dos passeios

Art. 9º - Os responsáveis por imóveis, edificados ou não, lindeiros a vias ou logradouros públicos dotados de guias e sarjetas, são obrigados a construir os respectivos passeios na extensão correspondente de sua testada, e a mantê-los sempre em perfeito estado de preservação.

§ 1º - Caracterizam-se como situações de mau estado de preservação, dentre outras, a existência de buracos, de ondulações, de desníveis não exigidos pela natureza do logradouro, de obstáculos que impeçam o trânsito livre e seguro dos pedestres e a execução de reparos em desacordo com o aspecto estético ou harmônico do passeio existente.

§ 2º - Os passeios cujo mau estado de preservação não exceder a 1/5 (um quinto) de sua área total deverão ser reparados.

§ 3º - Para os efeitos do disposto neste artigo, são considerados inexistentes os passeios:

- a) se construídos ou reconstruídos em desacordo com as especificações técnicas ou regulamentares, excepcionados aqueles executados de conformidade com a legislação vigente até a data da regulamentação desta Lei;
- b) se o mau estado de preservação exceder a 1/5 (um quinto) de sua área total.

Art. 10 - Os passeios obedecerão às normas técnicas existentes, conjuntamente com os regulamentos a serem expedidos.

Art. 11 - A instalação de mobiliário urbano nos passeios, tais como telefones públicos, caixas de correio, cestos de lixo, bancas de jornais e outros, não deverá bloquear, obstruir ou dificultar o acesso de veículos, o livre trânsito dos pedestres em especial dos deficientes físicos, nem a visibilidade dos motoristas, na confluência de vias.

Parágrafo Único - Qualquer que seja a largura do passeio, dever-se-á respeitar a faixa mínima de 0,90m (noventa centímetros), visando a permitir o livre e seguro trânsito de pedestres.

Art. 12 - Aplicam-se aos passeios, no que couber, as disposições sobre prazo e dispensa previstas no parágrafo 3º do artigo 3º e no "caput" do artigo 6º, desta Lei.

Art. 13 - As concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública e as entidades a elas equiparadas são obrigadas a reparar os passeios danificados na execução de obras ou serviços públicos.

#### Capítulo IV Das Responsabilidades, Procedimentos e Penalidades

Art. 14 - Consideram-se responsáveis pelas obras e serviços previstos nos Capítulos anteriores:

- a) o proprietário, o titular do domínio útil ou da nua propriedade, ou o possuidor do imóvel, a qualquer título;
- b) as concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública e as entidades a elas equiparadas, se as obras e serviços exigidos resultarem de danos por elas causados;
- c) a União, o Estado, o Município e entidades de sua Administração Indireta, inclusive autarquias, em próprios de seu domínio, posse, guarda ou administração.

§ 1º - Os danos causados pelo Município, em realização de melhoramentos públicos de sua alçada, serão por ele reparados.

§ 2º - Os Governos Federal e Estadual, em relação a seus próprios, poderão se de interesse, celebrar convênios com a Prefeitura para a execução das obras e serviços.

Art. 15 - As irregularidades constatadas serão objeto de notificação aos responsáveis, que deverão saná-las no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único- O prazo de que cuida o "caput" deste artigo fica reduzido a 20 (vinte) dias nos seguintes casos:

- a) danos causados por concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública e por entidade a elas equiparadas;
- b) irregularidades prevista no artigo 9º.

Art. 16 - A notificação de que trata o artigo anterior será dirigida, pessoalmente, ao responsável ou seu representante legal, como tal considerados o mandatário, o administrador ou o gerente, podendo efetivar-se, outrossim, por via postal, com aviso de recebimento, no endereço por ele fornecido no Cadastro Imobiliário Fiscal em vigência neste Município.

§ 1º - A notificação pessoal ou por via postal com aviso de recebimento será concomitante com a publicação de edital em Diário Oficial, jornal de grande circulação ou mural oficial da Prefeitura do Município.

§ 2º - O prazo para atendimento da notificação será contado em dias corridos, a partir da publicação do edital, excluído o dia da publicação e incluído o do vencimento.

Art. 17 - Fica o responsável obrigado a comunicar diretamente à Administração competente, até o termo final do prazo decorrente da notificação, que as irregularidades constatadas foram sanadas.

Parágrafo Único - A comunicação será feita por escrito, especificados o número da notificação, os dados do contribuinte, as irregularidades constatadas, e o prazo para serem sanadas.

Art. 18 - Caso a irregularidade não seja sanada no prazo estabelecido e concedido na notificação, haverá a aplicação de multa como meio de penalidade pelo descumprimento do estabelecido, de acordo com a natureza das seguintes irregularidades:

- a) fechamento inexistente ou irregular (para cada 5m (cinco metros) ou fração de testada do imóvel);
- b) passeio inexistente ou irregular (para cada 5m (cinco metros) ou fração de testada do imóvel);
- c) passeio em mau estado de preservação (por metro linear de passeio danificado);
- d) mobiliário urbano no passeio, bloqueando, obstruindo ou dificultando o acesso de veículos, o trânsito dos pedestres ou a visibilidade dos motoristas (por equipamento);
- e) falta de limpeza artigo (para cada m<sup>2</sup> (metro quadrado) ou fração de área total do terreno); e,
- f) fechamento e/ou passeio danificado por concessionária ou entidades equivalentes (por metro linear de fechamento ou passeio danificado).

Parágrafo Único - os valores das multas pelas irregularidades acima apontadas serão estipuladas mediante decreto.

Art. 19 - A Prefeitura Municipal poderá, a seu critério, executar as obras e serviços não realizados nos prazos estipulados, cobrando dos responsáveis omissos o custo apropriado, acrescido da taxa de administração de 100% (cem por cento), sem prejuízo da multa cabível, juros, eventuais acréscimos legais e demais despesas advindas de sua exigibilidade e cobrança.

Parágrafo Único - A apropriação do custo das obras e demais despesas a que se refere este artigo serão feitos na forma, prazos e condições regulamentares, por ato baixado pelo Executivo.

Art. 20 - Nos casos previstos no artigo 9º, perdurando a irregularidade por mais de 60 (sessenta) dias, a Prefeitura poderá efetuar a apreensão e remoção do mobiliário urbano.

## Da Abertura de Gárgulas e do Rebaixamento e Chanframento de Guias

Art. 21 - A abertura de gárgulas sob o passeio, para escoamento de águas pluviais, e o rebaixamento de guias, para acesso de veículos, serão autorizadas pela Prefeitura, mediante requerimento do interessado e pagamento dos preços devidos, os quais serão calculados com base nos custos unitários dos serviços respectivos e atualizados em consonância com a legislação vigente.

Parágrafo Único - Se a Prefeitura Municipal, autorizar ou mediante verificação via alvará de construção e avaliação de zona urbana, a execução do disposto neste artigo, fica por responsabilidade do proprietário do imóvel a execução dos serviços.

## Capítulo VI Das Travessias Sinalizadas para Pedestres

Art. 22 - A Prefeitura Municipal providenciará, sob sua responsabilidade, o rebaixamento de parte dos passeios necessárias ao acesso de pedestres nas travessias sinalizadas e nos canteiros centrais de vias públicas.

Art. 23 - É vedada a instalação junto a rebaixamento vinculado a travessias sinalizadas, de qualquer mobiliário urbano referido no artigo 11.

Parágrafo Único - O mobiliário existente, que prejudique o acesso de pedestres ou dificulte a visibilidade destes ou de motoristas, será removido pela Prefeitura Municipal ou, por sua determinação, pelo órgão responsável.

Art. 24 - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas e quaisquer disposições em contrário.

Girau o Ponciano-AL., 15 de setembro de 2011.

  
DAVID RAMOS DE BARROS  
Prefeito

  
ALEREDO OLIVEIRA SILVA  
Secretário M. de Administração

A presente Lei foi publicada, registrada e arquivada na Secretaria de Administração desta Prefeitura, aos quinze (15) dias do mês de setembro de dois mil e onze.

  
Marquelaine Magalhães Lopes  
Aux. de contabilidade